



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002312-75.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ANTONIA MARLÚCIA MARTINS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRN PAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002312-75.2024.8.26.0038

Apelante: Antônia Marlúcia Martins Costa

Apelado: BRN Par Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Araras

Juiz de 1ª Instância: Dr. Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 14.495

IMPENHORABILIDADE. Rejeição da impugnação à penhora. Apelação interposta contra pronunciamento judicial de natureza interlocutória. Impossibilidade de conhecimento da figura recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de fls. 104/107, que rejeitou a impugnação à penhora oposta pela executada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) deve ser observada a regra contida no art. 833, X, do CPC; b) a devedora está desempregada e é a curadora de seu irmão; c) os valores são provenientes de doações dos demais irmãos; d) há que prevalecer o princípio da menor onerosidade em favor da parte executada (fls. 118/124).

Tempestiva e isenta do preparo (fls. 104), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 139/149).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução extrajudicial lastreada em instrumento particular de confissão de dívida.

Ao longo da marcha processual houve a penhora de ativos financeiros de titularidade da apelante, que superam a dívida exequenda (fls. 80/81), o que deu origem à respectiva impugnação.

Ato contínuo foi proferido o seguinte *decisum* (fls. 104/107):

“(...) A tutela jurisdicional tem como foco a efetividade do Direito posto, sendo imprescindível a concretização fática do título executivo judicial ou extrajudicial para que haja a devida pacificação acerca dos interesses.

Contudo, os meios para que a ordem judicial se consolide devem observar a menor onerosidade para o devedor, além do resguardo ao mínimo existencial, consubstanciado pelo rol das impenhorabilidades (artigo 833 do CPC), assim como pelo instituto do bem de família (Lei nº 8.009/90).

Essa concepção tem tomado verdadeiro vulto na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual a impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente, conta-poupança ou em investimentos financeiros em nome do devedor, desde limitadas ao valor de 40 (quarenta) salários-mínimos. (...)

Todavia, a meu aviso, esse entendimento desborda do texto legal do artigo 833, inciso X, do CPC, concedendo proteção exacerbada ao devedor, em prejuízo ao tratamento igualitário das partes, assim como à efetividade dos atos

constritivos e expropriatórios hábeis à concretização do direito estampado em um título executivo.

Essa postura fere, não só a imagem do Poder Judiciário, enquanto agente pacificador dos conflitos sob a esteira do ordenamento vigente, mas também acaba por legitimar um 'calote'.

Vale dizer, se o devedor possui a renda média próxima do salário-mínimo e a impenhorabilidade dos valores em sua conta corrente atinge 40 (quarenta) vezes tal patamar, a probabilidade de ineficácia do título executivo é enorme.

Numa linguagem coloquial, é o famoso 'ganhou, mas não levou!'.

Soma-se a esse quadro os reflexos econômicos dessa proteção hiperbólica ao devedor, pois as obrigações não satisfeitas serão repassadas aos consumidores, através de maiores entraves na aprovação e no custo do crédito almejado.

Portanto, a mencionada orientação jurisprudencial, sem efeito vinculante (artigo 927 do CPC), deve ser afastada, pois, além de não guardar fundamento legal, gera sérias distorções processuais e extraprocessuais.

Na mesma trilha, tenho como indevida a proteção da impenhorabilidade disposta pelo artigo 833, inciso X, do CPC ao resguardo de quantias depositadas em caderneta de poupança destinadas a movimentações próprias de uma conta corrente. Entendimento contrário a esse legitimaria verdadeira manipulação das garantias ao mínimo existencial, conferindo a natureza de poupança a valores disponíveis e utilizados para despesas comuns, em manifesto comportamento de má-fé. (...)

Por conseguinte, a impenhorabilidade prevista pelo artigo 833, inciso X, do CPC deve encontrar os temperamentos

*mencionados, sob pena de se ferir de morte a efetividade judicial
 em prol da defesa inconsequente dos interesses do devedor.
 Ante o exposto, defiro apenas o imediato desbloqueio do
 montante que ultrapassou o valor integral do débito indicado
 à fl. 59 (R\$ 759,47: CEF e Banco Bradesco S/A – fls. 80/81).
 No mais, mantenho o bloqueio da quantia à fl. 80 (R\$
 12.510,89) (...).”*

Neste contexto, o apelo não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

No presente caso, é de solar clareza que o decisão impugnada não se trata de uma sentença.

Vale dizer, tal pronunciamento na realidade tem natureza de decisão interlocutória e, como tal, é passível de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento por força do art. 203, § 2º, do CPC, visto que somente cabe apelação contra sentença, de acordo com o art. 1.009, do mesmo *Codex*.

Ressalte-se que a sentença é todo “(...) *pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”, nos termos do § 1º, do art. 203, do CPC, o que, *in casu*, não ocorreu.

Noutro vértice, a decisão interlocutória é “(...) *todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre (...)*” que não se alinha ao conceito de sentença, por força do que prevê o § 2º, da norma processual supramencionada.

Ou seja,

“(...) para fins de recorribilidade, prevalece o critério finalístico, qual seja, o pronunciamento judicial que põe termo ao processo. Em outras palavras, para fins recursais, prevalece o critério de extinção ou não da relação processual, de modo que, subsistindo a relação processual, o pronunciamento judicial não põe termo ao processo.

A lei é clara e expressa, não dando margem a qualquer dúvida quanto ao recurso cabível, de modo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro e inescusável, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Humberto Theodoro Júnior diz que 'o erro capaz de justificar a acolhida de um recurso por outro é o que decorre de uma dúvida objetiva, ou seja, a que provém de imprecisão dos termos da própria lei ou de controvérsia travada na doutrina ou jurisprudência acerca do recurso correspondente a determinado ato judicial. Fora daí, o erro é imperdoável e o princípio da adequação do recurso deve prevalecer em toda linha' ('Curso de Direito Processual Civil' Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 580).

Cabe lembrar que incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, e' interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória' (CPC Comentado, RT, 9ª Edição nota ao art. 162)." (in TJSP; Apelação Cível 0080178-47.2011.8.26.0002; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

Neste viés, inexistindo pronunciamento que pôs fim ao processo, mas sim uma decisão interlocutória, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Finalmente não é o caso de aplicação do parágrafo único, do art. 932, do CPC, pois na hipótese aqui tratada não se vislumbra a aplicação da “fungibilidade recursal”, porquanto é notória e inequívoca a ocorrência de erro grosseiro, fulminando quaisquer possibilidades de se conhecer do recurso interposto.

Esta é a lição da doutrina:

“Havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial e inexistindo

erro grosseiro da parte na interposição do recurso errado, abre-se ensejo para a aplicação do princípio da fungibilidade (...) Por dúvida objetiva deve entender-se a divergência existente na doutrina e/ou jurisprudência sobre o recurso correto cabível contra determinado pronunciamento judicial. Existe erro grosseiro quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei” (Nery, Nelson Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Comentários ao código de processo civil, novo CPC, lei 13.105/2015, 2a triagem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 1998). (g.n.)

No mesmo sentido, destaca-se:

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação rejeitada - Insurgência do executado impugnante. ADMISSIBILIDADE - Inadequação da via recursal eleita - Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pelo executado que tem natureza interlocutória, recorrível, portanto, via agravo de instrumento - Inteligência do parágrafo único, do Art. 1.015, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação, ainda que por aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Recurso inadmissível (Art. 932, III, CPC) - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 0000451-35.2023.8.26.0417; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 23/09/2024)

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível.

Deixo de arbitrar honorários recursais, pois não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência na decisão objurgada.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora